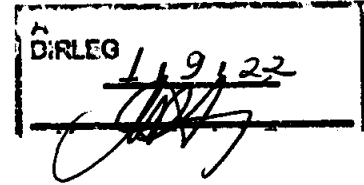




OF. DE VETO Nº 15



Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 59, de 2022, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Fuad Nomán  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

-31-fev-2022-10:45-001224-3/3

PRESIDENCIA

CMBH\_DIRLEG-01/set/22-12:00:41-007374-1



LEI Nº 11.396 , DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROPOSTA Nº 11.396  
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1.3 (um vírgula três) pessoas em cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme o Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - garantir e ampliar o acesso universal, igualitário e equânime às ações e aos serviços de saúde pública;

II - proporcionar a integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;

IV - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

V - garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.



Art. 3º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

- I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- II - reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;
- IV - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;
- V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;
- VI - articulação intersetorial e garantia ampla de participação e controle social;
- VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;
- VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras.

Art. 4º - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

- I - educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;
- II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;
- III - organização das ações e dos serviços da rede pública de saúde para o cuidado das pessoas com doenças raras;
- IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;
- V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;
- VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

- I - garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;



II - VETADO

III - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com a Política de Educação Permanente em Saúde;

IV - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

VI - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

IX - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a contabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

X - monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

*[Signature]*  
Fuad Womán

**Prefeito de Belo Horizonte**

(Originária do Projeto de Lei nº 43/21, de autoria da vereadora Professora Marli e do vereador Irlan Melo)



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 59/22

Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município.

### DISPOSITIVO VETADO

Art. 5º - (...)

II - garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras;

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

*Frad Noman*

**Prefeito de Belo Horizonte**



### RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 59, de 2022, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município, por verificar inconstitucionalidade no inciso II do art. 5º.

Com efeito, o inciso II do art. 5º estabelece que “é responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde: (...) II – garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras”.

O referido dispositivo vai de encontro à estrutura de repartição de competências do Sistema Único de Saúde – SUS –, em especial ao constante na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, a qual determina, no inciso II do art. 8º, o financiamento tripartite para o cuidado integral das pessoas com doenças raras. Assim, ao dispor que a responsabilidade pelo financiamento é do Município, a proposição desconsidera a igual atribuição da União e do Estado para tanto, que terá seu contorno definido em normas federais.

Além do exposto, é certo que referida previsão, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, adentra a competência do Chefe do Poder Executivo para organizar a administração pública e, em juízo discricionário, decidir sobre a alocação do orçamento público, violando o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH e na alínea “b” do inciso II do art. 61 da Constituição da República.

Por fim, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, incitada a se manifestar, constatou que a proposição não apresentou estimativa acompanhada da origem de recursos para a sua execução, o que compromete a previsão de financiamento exclusivamente pelo Município constante no inciso II do art. 5º.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o inciso II do art. 5º da Proposição de Lei nº 59, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

|                               |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUIDOS          |
| EM 11/9/22                    |
| 10463                         |
| Responsável pela distribuição |

Fuad Noman  
Prefeito de Belo Horizonte